



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 50 /2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 16/2015 - Autoria Vereador João Moysés Abujadi e Vereador Kiko Beloni- Cria o Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental do Município de Valinhos.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a Criação de "Concurso Anual de Leitura, Soletração e Declamação entre alunos da rede Pública de ensino fundamental do Município de Valinhos".

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange a Criação de concurso anual de leitura, soletração e declamação para alunos da rede pública de ensino.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

No dizer de Hely Lopes Meirelles sobre a organização administrativa: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."* (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

*"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

...

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."*

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pois não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

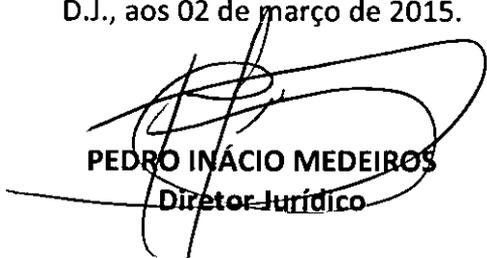
*Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000*

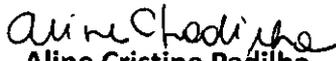
Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

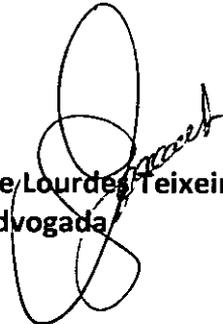
Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

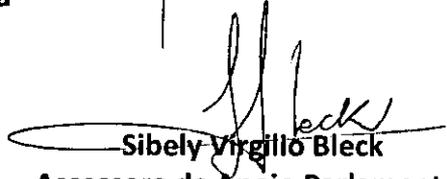
É o parecer.

D.J., aos 02 de março de 2015.

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Diretor Jurídico

  
**Aline Cristine Padilha**  
Advogada

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Advogada

  
**Sibely Virgílio Bleck**  
Assessora de Apoio Parlamentar